

LEI COMPLEMENTAR Nº 192 DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Alterada pela Lei Complementar 193/2024

Alterada pela Lei Complementar 195/2025

Dispõe sobre o início da implantação da carreira, atribuições e organização da Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS por lei própria e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora Vanda Cristina Camilo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º. Fica instituída a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sidrolândia, conforme previsto no artigo 25 da Lei Complementar 107/2015, órgão vinculada à Presidência da Câmara, com atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico.

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA

Art. 2º. Os Procuradores Jurídicos do Poder Legislativo, possuem livre acesso aos documentos das repartições, podendo inclusive, solicitar cópia de documentos quando necessário para o regular desempenho de suas atividades.

Art. 3º. São assegurados aos procuradores, a inscrição e participação em cursos de capacitação na sua área de atuação, para melhor desempenho de suas atividades, às expensas da Câmara.

Parágrafo único. A solicitação de participação de curso constante no artigo supra, será enviada ao Presidente da Câmara, cujo mesmo analisará a conveniência e o plano orçamentário, para então deferir ou indeferir o pedido de participação em cursos, palestras, congressos, etc.

Art.4º. O Procurador Jurídico do Legislativo, mediante requerimento acompanhado de justificativa, poderá solicitar a aquisição de livros, assinaturas, periódicos, obras e suprimentos

em geral para o regular exercício e o bom desempenho de suas funções, cujo deferimento será de competência do Presidente da Câmara.

Art.5º. O vencimento básico do Procurador Jurídico Legislativo efetivo é o constante no Anexo I, Tabela I, desta Lei Complementar, Símbolo P JL. **(NR Lei Complementar n. 195/2025).**

Art.6º. O vencimento básico do Cargo de Procurador-Geral do Legislativo é o constante no Anexo I, tabela II, desta Lei Complementar, Símbolo PGL. **(NR Lei Complementar n. 195/2025).**

Art.7º. Aos Procuradores da Câmara é assegurado o livre exercício da advocacia, desde que respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes à sua função, respeitando o disposto no art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal n. 8.906/1994.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA

Art.8º. A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sidrolândia - MS está organizada de acordo com os cargos expostos abaixo:

- I – Procurador-Geral do Legislativo
- II – Procurador Jurídico Legislativo

DA COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DO LEGISLATIVO

Art. 9º. Compete ao Procurador-Geral do Legislativo, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – Coordenar a execução dos contratos e emitir Pareceres nos processos licitatórios;
- II – Coordenar o recebimento das proposições legislativas do Poder Legislativo e do Poder Executivo distribuindo-as aos Procuradores Jurídicos para emissão de pareceres, controlando os seus respectivos prazos; **(NR Lei Complementar n. 195/2025).**
- III – Expedir, quando autorizado pela Presidência da Câmara, atos normativos de interesse da Procuradoria;
- IV – Receber citações e intimações e promover a defesa e a representação do Poder Legislativo Municipal, na esfera judiciária, em todas as suas instâncias, em Juizados Cíveis, Criminais, no Juizado Especial, Justiça Eleitoral, Tribunal de Contas e demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais.
- V – Emitir parecer nos processos administrativos internos em sede de recurso.

VI – Executar outras atribuições correlatas e emitir parecer sobre projetos de leis quando solicitado pela Presidência.

VII - exercer outras atividades jurídicas correlatas.

DA COMPETÊNCIA DOS PROCURADORES JURÍDICOS LEGISLATIVO

Art.10 - Compete aos Procuradores Jurídicos do Poder Legislativo:

I – Representar o Poder Legislativo nos procedimentos administrativos ou Inquéritos Cíveis junto ao Ministério Público Estadual, Federal e Ministério Público de Contas.

II - Trocar informação e atendimento de solicitação entre os órgãos acima relacionados, bem como do Tribunal de Contas do Estado e da União.

III - Emitir parecer no Relatório Final dos procedimentos administrativos disciplinares, processo de cassação de mandato ou de dispensa de servidor do quadro permanente, no processo de Tomada de Contas após todo o trâmite administrativo e antes do julgamento pelo Plenário;

IV - Quando solicitado emitirá parecer sobre projetos que tramitam no Poder Legislativo com relação a sua legalidade e constitucionalidade;

V - Promover a representação e defesa extrajudicial do Poder Legislativo;

VI – Revisar e elaborar a redação final dos projetos de leis, decretos, resoluções, encaminhando para sanção ou veto do Poder Executivo.

VII – Na ausência, licença, afastamento e impedimento do Procurador-Geral ou quando designado pelo Chefe do Poder Legislativo, caberá aos Procuradores de carreira receber citações e intimações e promoverem a defesa e a representação do Poder Legislativo Municipal na esfera judiciária, em todas as suas instâncias, em Juizados Cíveis, Criminais, no Juizado Especial, Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro - Os procuradores jurídicos de provimento efetivo poderão trabalhar em regime de teletrabalho (home office) mediante autorização expressa do Presidente da Câmara ou do Procurador-Geral, nos termos da Lei Complementar 153/2021.

Parágrafo segundo – As atribuições administrativas, judiciais e legislativas do Departamento da Procuradoria Jurídica, serão desempenhadas pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Jurídicos Legislativos, mediante solicitação do Presidente da Câmara. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

DAS ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS

Art. 11. São atribuições judiciais do Departamento da Procuradoria:

- I - representar judicialmente a Câmara Municipal, no que lhe couber;
- II - defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário de acordo com as leis constitucionais e infraconstitucionais, em consonância com o parecer jurídico previamente emitido;
- III – Representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Câmara Municipal, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno;
- IV - representar ao Presidente sobre providências reclamadas e pela aplicação das leis vigentes;
- V - desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora.
- VI – Não compete à Procuradoria Jurídica realizar defesa pessoal/particular dos membros do Poder Legislativo, seja servidores ou vereadores.
- VII - a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- VIII - a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindica a medida em face de jurisprudência;

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. São atribuições administrativas da Procuradoria:

- I - representar extrajudicial a Câmara Municipal, no que lhe couber;
- II - exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e as comissões permanentes e temporárias da Câmara.
- III – sugerir alterações na legislação municipal quando a competência for do Poder Legislativo, para sanar inconstitucionalidades e ilegalidades, ou para adequá-las para melhor aplicação.
- IV – elaborar e/ou revisar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Câmara Municipal seja parte;

V - emitir pareceres em assuntos de interesse dos departamentos da Câmara Municipal a pedido do Chefe do Poder Legislativo;

VI - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica sobre direitos dos servidores da Câmara Municipal;

VII - emitir pareceres técnico-jurídicos sobre licitações e contratações em geral, fazendo cumprir o regimento interno, as leis municipais, e as demais leis que regulamentam as atividades do Poder Legislativo.

VIII - analisar e auxiliar na elaboração de textos e documentos capazes de subsidiar a atividade administrativa da Câmara.

IX - desempenhar outras atribuições de caráter jurídico-administrativo que lhe forem expressamente determinadas pelo Presidente da Câmara.

X - pronunciar sobre consultas a serem formuladas ao Tribunal de Contas do Município e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário, se determinado pelo Presidente da Câmara;

DAS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. São atribuições de assuntos legislativos da Procuradoria:

I - opinar e realizar parecer jurídico sobre as proposições que tramitam na Comissão de Constituição e Justiça, bem como nas outras comissões permanentes, temporárias e especiais quando solicitado;

II - efetuar trabalhos de análise e de elaboração de textos e documentos capazes de subsidiar a atividade parlamentar;

III – revisar e sugerir adequações, quando necessário, nos projetos de leis, resoluções e outras proposições;

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14. O ingresso de Procuradores Jurídicos na Câmara Municipal de Sidrolândia, dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação do Presidente da Câmara, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Sidrolândia para investidura nos cargos.

Art. 15. Em caso de abertura de vagas na estrutura da Procuradoria da Câmara Legislativa, os novos ocupantes, após aprovação em concurso público, serão enquadrados na classe inicial da carreira, através de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo que as normas gerais sobre o concurso público serão fixadas em regulamento e edital a serem baixados oportunamente pela Mesa Diretora.

Art. 16. O pessoal de apoio, secretariado e administrativo do Departamento da Procuradoria será designado, através do Departamento Administrativo e Recursos Humanos, mediante escolha do Procurador-Geral ou dos Procuradores de efetivos de carreira, dependendo da aceitação do servidor escolhido.

DA CARREIRA

Art. 17. São de provimento efetivo e estatutário o cargo Procurador Jurídico Legislativo, sendo o Cargo de Procurador-Geral do Legislativo, de livre nomeação e exoneração, podendo ser escolhido entre os Procuradores efetivos.

Art. 18. A carreira dos cargos de Procurador Jurídico de provimento efetivo, está estruturada em duas Classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, sendo composta cada uma pelos padrões de vencimentos identificados pelas letras “A” a “L” conforme os demais cargos previstos na Lei Complementar 107/2015, até que seja estabelecido tabela própria nesta Lei.

Art. 19. O ingresso na carreira dar-se-á sempre na Classe e Padrão inicial do cargo, por nomeação do Presidente da Câmara, mediante prévia aprovação em concurso público e de livre escolha para o cargo de Procurador-Geral.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Além do vencimento e outras vantagens pecuniárias previstas no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara de Sidrolândia, art. 61 LC 107/2015, a remuneração dos cargos da Procuradoria será composta de:

- I – Vencimento conforme artigo 6º e 7º desta lei;
- II – Gratificações;

Art. 21. A gratificação concedida aos procuradores integrará a remuneração do servidor para efeito de férias e décimo terceiro, calculando a sua proporcionalidade quando for o caso.

Art. 22. Aplica-se aos cargos de Procuradores Municipais do Poder Legislativo o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. As gratificações se constituem vantagens pecuniárias em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições diferenciadas conforme abaixo relacionado:

I – Gratificação por dedicação exclusiva, que será concedida até o limite de 100% (cem por cento) sobre o salário base e destina-se a retribuir os ocupantes de cargos efetivos que ficarem impedidos de exercer outra atividade em caráter permanente ou eventual, em razão da exigência de estar disponível para atender as convocações fora do expediente normal de funcionamento da Câmara.

II - Gratificação de representação que poderá ser concedida tanto aos procuradores efetivos quanto aos ocupantes de cargos comissionados da procuradoria, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o salário base em que estiver enquadrado, pelo exercício desses cargos, a critério exclusivo do Presidente da Câmara, desde que enquadrados em um dos dispositivos abaixo:

- a) Pela representação da Mesa Diretora ou do Gabinete da Presidência em Assuntos Jurídicos;
- b) Pela representação do Gabinete da Presidência em Assuntos Políticos;

Parágrafo único - A revogação da gratificação concedida não importará em indenização alguma ao servidor, e resultará na retomada das atribuições legais de seu cargo, cumprindo-se a carga horária legalmente prevista.

II – Gratificação pelo exercício de função gratificada, que corresponderá a um acréscimo de até 100% (cem por cento) sobre o salário base, e destina-se a remunerar o servidor designado para exercê-la em atividades suplementares ao seu cargo, bem como pela participação em comissões temporárias.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 24. A Promoção Funcional é a movimentação dos servidores da Procuradoria nas carreiras previstas nesta lei e nas que futuramente vierem a ser criadas e poderá ocorrer mediante:

- I - Progressão Horizontal;
- II - Progressão Vertical.

~~Parágrafo único - Aplica-se aos procuradores efetivos as disposições de progressão horizontal e vertical, constantes na Lei Complementar 107/2015. (Revogado pela Lei Complementar n. 195/2025).~~

Art. 24-A – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Parágrafo Único: Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, tendo como base o vencimento do seu cargo efetivo. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-B – O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira de Procurador Jurídico Legislativo dar-se-á mediante progressão horizontal, após a conclusão do estágio probatório. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-C – Progressão é a passagem do servidor de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertencer. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-D – A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo Máximo de 3% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau “A”) e será concedida ao servidor efetivo a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

- I. cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;
- II. obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o aproveitamento conforme tabela abaixo:

Avaliação de Desempenho	Porcentagem da Progressão
80% a 100%	3%
60% a 79%	2%

§1º - Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício do servidor será suspensa, retomando a contagem, após seu retorno, para completar o tempo de que trata este artigo. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§2º - O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§3º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-E – O período aquisitivo para a progressão horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

- I. quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;
- II. quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Parágrafo Único: Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-F – Fica concedido o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 153, inciso V, da Lei Complementar nº 007/2002, ao servidor efetivo do Poder Legislativo no percentual de 10% (dez por cento) no primeiro e segundo quinquênio, 5% (cinco por cento) no terceiro quinquênio, 3% (três por cento) no quarto e quinto quinquênio, e 2% (dois por cento) no sexto e sétimo quinquênio, correspondente ao vencimento do seu cargo, até o limite de sete quinquênios. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-G – Quando do enquadramento do Servidor efetivo realizado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional, que avaliará o período de tempo de serviços do servidor, e os quinquênios já enquadrados, desconta-se esse período para a efetivação do novo enquadramento. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-H – A progressão horizontal será paga aos servidores após a avaliação realizada por Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional criado por ato do Poder Legislativo Municipal. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§1º A Comissão terá duração de 2 (dois) anos e será formada no início do mandato do Chefe do Poder Legislativo, aplicando-se no que couber os procedimentos da avaliação de estágio probatório. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§2º A avaliação de que trata o caput será anual, realizada no último quadrimestre do exercício. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§3º Se o servidor não atingir a pontuação prevista no art. 24-D desta lei complementar, inicia-se nova contagem da data de seu indeferimento. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

§4º Os procuradores serão periodicamente avaliados por sua chefia imediata, que expedirá relatório de desempenho para subsidiar a avaliação da Comissão. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-I – Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo: **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

I. Sofre punição disciplinar de:

- a) suspensão;
- b) destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II. Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos legalmente permitidos.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 24-J – O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira apenas. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

Art. 24-K – O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 24-L – A Progressão Vertical é a mudança de um nível para outro nível dentro da mesma classe concedido aos servidores efetivos após a conclusão do estágio probatório, e que atendam aos requisitos definidos no Anexo II tabela II, da Lei Complementar 192/2024. **(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025).**

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. Os integrantes da carreira de Procurador Jurídico Legislativo efetivo sujeita-se a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, relativas à representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Sidrolândia quando for o caso.

Parágrafo único - Os servidores investidos nos cargos de Procuradores e/ou Procurador-Geral estão dispensados da folha de ponto, considerando que suas atividades não se limitam ao ambiente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 26 – São deveres dos servidores pertencentes ao quadro da Procuradoria:

I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Presidente da Câmara.

II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo e função que desempenha, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do estatuto da OAB.

Art. 27 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III- Valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem de qualquer espécie;

IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Presidente da Câmara;

Art. 28. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aqueles estabelecidos para os demais servidores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente para a unidade orçamentária, onde os cargos foram vinculados, e serão suplementados se necessário for.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, sendo as atribuições e vencimentos dos Procuradores da Câmara Municipal de Sidrolândia, constantes nesta lei.

Art. 31. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Aplica-se no que couber e subsidiariamente a esta Lei Complementar, a Lei Complementar 107/2015, a Lei Complementar 007/2002 - Estatuto do Servidor Público Municipal e o Estatuto dos advogados do Brasil - Lei Federal 8906/1994.

Art. 33. Na eventualidade da atuação dos Procuradores do Legislativo resultar em honorários de sucumbência, serão os mesmos rateados em partes iguais entre os procuradores em exercício no momento da liberação, independentemente de terem atuado no feito.

~~Art. 34. Temporariamente os Procuradores utilizarão a tabela de referência constante no anexo II, Tabela I, da Lei Complementar 107/2015, até a criação de símbolos e referências próprias. (Revogado pela Lei Complementar n. 195/2025).~~

~~Art. 35. As progressões verticais e horizontais, bem como aplicação de triênios e quinquênios seguirão o mesmo padrão utilizados de progressões das tabelas dos demais servidores efetivos da Lei Comp. 107/2015. (Revogado pela Lei Complementar n. 195/2025).~~

Art. 36. Fica revogado os artigos 24, 24-A e 24-B da Lei Complementar 107/2015.

ANEXO I Tabela I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA	CARGA HORÁRIA	Nº VAGAS
PJL 71 LC 107/2015 Anexo II, Tabela I.	Procurador Jurídico Legislativo	Nível Superior em Direito – Registro na OAB	20h	2

Tabela II
CARGO DE PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO - SÍMBOLO PGL

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA	CARGA HORÁRIA	Nº VAGAS
PGL 72 LC 107/2015 Anexo II, Tabela I.	Procurador – Geral do Legislativo	Nível Superior em Direito – Registro na OAB	40h	1

ANEXO II
Tabela I
(Incluído pela Lei Complementar n. 193/2024)
DEMONSTRATIVO DE PROGRESSÃO DE CARREIRA
PROCURADORES EFETIVOS

TABELA I												
CARGO: PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO												
Referência inicial: 71												
SÍMBOLO: PJL												
NÍVEL I	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G	CLASSE H	CLASSE I	CLASSE J	CLASSE K	CLASSE L
VENCIMENTO	15.288,15	15.746,80	16.205,44	16.664,09	17.122,73	17.581,38	18.040,02	18.498,67	18.957,31	19.415,96	19.874,60	20.333,25
NÍVEL II												
VENCIMENTO	16.816,97	17.321,48	17.825,99	18.330,50	18.835,01	19.339,52	19.844,02	20.348,53	20.853,04	21.357,55	21.862,06	22.366,57

Tabela II
(Incluído pela Lei Complementar n. 195/2025)

NÍVEL SUPERIOR	
NÍVEL	HABILITAÇÃO
Nível I	Graduação específica na área de concurso.
Nível II	Cursos de Especialização na área de atuação do servidor, por entidade pública ou particular, reconhecida pelo MEC.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 22 de março de 2024.